



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada.

NÚMERO: 122/2021

OBJETO: Apreciação do Relatório Final da Audiência Pública nº 4/2021 e aprovação da Resolução que estabelece procedimentos a serem seguidos pelas concessionárias para obtenção de autorização da ANTT relativa à execução de projetos em área objeto de concessão ferroviária.

ORIGEM: SUFER.

PROCESSO (S): 50500.037613/2021-72

PROPOSIÇÃO ~~PRG~~**PARECER** n. 00339/2021/PF-ANTT/PGF/AGU , aprovado pelo **DESPACHO DE APROVAÇÃO** n. 02271/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8512477).

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se da apreciação do Relatório Final da Audiência Pública nº 04/2021, com período de contribuições entre 15/6/2021 e 30/7/2021, em seguida, prorrogado para período de 15/6/2021 a 14/8/2021 (SEI7499676), com sessão pública virtual por videoconferência em 21/7/2021, bem como da análise da minuta de ato normativo após o Procedimento de Participação e Controle Social - PPCS, nomeadamente a Resolução que estabelece procedimentos a serem seguidos pelas concessionárias para obtenção de autorização da ANTT relativa à execução de projetos em área objeto de concessão ferroviária.

1.2. Quando da instauração dos autos, restou indicada a necessidade de colher subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da proposta de revisão das normas que disciplinam os procedimentos a serem seguidos pelas concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário na obtenção de autorização da ANTT para execução de obras na malha objeto da Concessão.

1.3. Com base na Deliberação nº 194/2021 (SEI6582620), de 25/05/2021, e nos termos do Aviso de Audiência Pública nº 4/2021 (SEI6582719), publicado em 26/5/2021/11/2020 (SEI6592036), a matéria foi submetida à sessão pública por videoconferência em 21/7/2021, consoante a transcrição de áudio e as contribuições juntadas (SEI 8501048).

1.4. Em seguida, após a elaboração do Relatório Simplificado (SEI7762568), em 16/8/2021, foi elaborado o RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 20/2021 ~~8259100~~ em 1º/10/2021, contendo a análise técnica das contribuições, de forma a embasar tecnicamente a proposta de Resolução elaborada após o referido processo de participação e controle social.

1.5. Após definição da proposta técnica, os autos foram remetidos para análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), que se manifestou no PARECER n. 00339/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo **DESPACHO DE APROVAÇÃO** n. 02271/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8512477), com conclusão favorável à edição da Resolução em comento, sob a seguinte ementa:

CONCESSÃO DE INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA. PROPOSTA NORMATIVA. PROJETO DE INTERESSE DA CONCESSIONÁRIA, PROJETO DE INTERESSE DE TERCEIROS. AUTORIZAÇÃO DA ANTT. PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL. PROPOSTA APTA À APROVAÇÃO PELA DIRETORIA COLEGIADA.

1. Conforme justifica a SUFER, a resolução vigente merecia ser alterada diante da necessidade de diminuir os custos regulatórios, adotando rito autorizativo simplificado ou ordinário, conforme a complexidade (tipo e porte) dos projetos e com definição de condutas das concessionárias perante os terceiros.
2. A Audiência Pública parece ter cumprido seu múnus, o de ser instrumento para consolidar proposta final de ação regulatória a cargo da ANTT, dando-lhe a transparência devida e promovendo a análise de cada uma das contribuições recebidas.
3. Pela aprovação do Relatório Final e da minuta de resolução proposta, conferida a posteriori a publicidade devida.

1.6. Constam dos autos as propostas dos atos a serem ora analisados pela Diretoria Colegiada: (i) RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 20/2021 ~~8259100~~, de 1º/10/2021; (ii) Minuta de Resolução CONOR (SEI 8259186); e (iii) Minuta de Deliberação (SEI 8259233).

1.7. No RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 530/2021 ~~8259201~~, de 1º/10/2021, a SUFER apresentou o histórico dos autos, analisou a matéria à luz do "problema" apresentado para os fins da Análise de Impacto Regulatório - "Excesso de complexidade no processo de obtenção de autorização de projetos", além de que apresentou o quadro da proposta final no sentido de *revisar* normas até então vigentes, no sentido de adotar a alternativa 3, ou seja, de revisar a Resolução ANTT nº 2.695/08, adotando-se um rito autorizativo simplificado ou ordinário, conforme a complexidade (tipo e porte) dos projetos e com definição de regras das concessionárias perante os terceiros. A proposição da área técnica foi formalizada por meio da Nota Técnica - ANTT 2244 (SEI6149607); do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI6147916) e da Minuta de Resolução (SEI6149781). Ao final esse

Relatório à Diretoria concluiu que, após os tramites ocorridos, o processo encontra-se apto para apreciação pela Diretoria Colegiada.

1.8. Mediante sorteio dos autos em 28/10/2021, estes foram encaminhados a esta Diretoria.

1.9. No Despacho CONOR (SE8823005), de 19/11/2021, a Coordenação de Atos Normativos, da Gerência de Regulação Ferroviária, da Superintendência de Transporte Ferroviário, sugeriu uma pequena contribuição de complementação à Minuta de Resolução SEI8259186, no sentido ajustar 2 dispositivos, a saber:

2. Conforme se verifica nos autos, a Audiência Pública foi encerrada em 14 de agosto de 2021. Todas as contribuições recebidas no Processo de Participação e Controle Social – PPCS foram avaliadas e os encaminhamentos adotados encontram-se exarados no Relatório Final da Audiência Pública (SEI 8259100). A minuta de Resolução resultante da incorporação das sugestões aceitas no PPCS também se encontra acostada ao processo sob número SEI 8259186.

3. Seguindo os trâmites regulares de aprovação de resoluções, a matéria foi submetida à apreciação da Procuradoria Federal junto à ANTT e, posteriormente, encaminhada à Diretoria Colegiada para deliberação.

4. Ocorre que após o encaminhamento dos autos à Diretoria, verificou-se a necessidade de ajuste em dois dispositivos da Minuta de Resolução supracitada, quais sejam:

- §2º do art. 7º, que possui a seguinte redação: “Será adotado um período de transição de 3 (três) anos durante o qual será facultado à Concessionária a apresentação da certificação. Decorrido esse período a apresentação do certificado passa a ser obrigatória.”; e
- Parágrafo único do art. 27, que estabelece que: “Sempre que entender pertinente, a ANTT poderá solicitar documentos e informações adicionais àquelas estipuladas nesta Resolução e no ato administrativo da Superintendência de Processos Organizacionais competente”.

5. Quanto à adequação do §2º do art. 7º, apresenta-se necessário explicitar a data de referência para a contagem do prazo de que trata o dispositivo. Nesse sentido, tendo em vista que a exigência de certificação para projetos e orçamentos que impactem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é uma inovação trazida pela nova norma, o período de transição a que se refere o §2º se inicia com a vigência da nova resolução.

6. Em face do acima exposto, sugere-se a seguinte redação:

Art. 7º (...)

(...)

§ 2º Durante um período de transição de 3 (três) anos, contados a partir da vigência desta norma, será facultada à Concessionária a apresentação da certificação de que trata o §1º, após o qual a apresentação do certificado passa a ser obrigatória.

7. A alteração no parágrafo único do art. 27 da minuta se faz necessária para deixar mais clara a intenção da Agência em dar celeridade aos processos autorizativos, trazendo, para o texto da norma, a inteligência contida no art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece a possibilidade de arquivamento de processos por falta da documentação necessária para apreciação dos pedidos, nos seguintes termos:

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

8. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação para o parágrafo único do art. 27:

Art. 27. (...)

Parágrafo único. Sempre que entender pertinente, a ANTT poderá solicitar documentos e informações adicionais àquelas estipuladas nesta Resolução e no ato administrativo da Superintendência de Processos Organizacionais competente, sob pena de arquivamento do feito caso não haja atendimento no prazo fixado.

9. Convém explicitar que tal ajuste não fere quaisquer direitos dos regulados, uma vez que representa prática já aplicada na Agência, conforme se extrai do art. 12-A da Resolução ANTT nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e dos arts. 8º e 11 da Portaria SUFER nº 98, de 11 de junho de 2021, ambas relacionadas a procedimentos de obtenção de autorização da ANTT para a execução de projetos na área concedida.

1.10. Empós, no Despacho DDD (SEB936806), de 26/11/2021, foi solicitada a inclusão deste processo na pauta da 922ª Reunião da Diretoria Colegiada.

1.11. É o relatório.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Antes de adentrar no mérito da Resolução a ser aprovada, cumpre confirmar o atendimento aos aspectos do respectivo processo de participação e controle social, realizado para auxiliar esta Agência na tomada de decisão e/ou elaboração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados. Em seguida, passa-se à análise do mérito da matéria da Resolução a ser aprovada.

ASPECTOS DO PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

2.2. Registro, desde já, o pleno atendimento das regras do Processo de Participação e Controle Social, presentes tanto na Resolução-ANTT 5.624/2017, quanto no Regimento Interno da Agência e na legislação de regência aplicável às Agências Reguladoras.

2.3. Como sabido, a realização desse processo também tem fundamento em exigências legais da chamada Lei das Agências Reguladoras (Lei 13.848/2019), cujas principais normas ora aplicáveis são as seguintes:

Lei 13.848/2019:

(...)

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

§ 2º A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

I - para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

II - para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

§ 4º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 11. A agência reguladora poderá estabelecer, em regimento interno, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 12. Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação de interessados nas decisões a que se referem os arts. 10 e 11 deverão ser disponibilizados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.

Art. 13. A agência reguladora deverá decidir as matérias submetidas a sua apreciação nos prazos fixados na legislação e, em caso de omissão, nos prazos estabelecidos em seu regimento interno.

(...)

2.4. No presente caso, as exigências legais e infralegais foram atendidas, uma vez que o Processo de Participação e Controle Social contou com a instrução da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e as contribuições da Audiência Pública nº 04/2021 ([Link AP 04/2021](#)), com vistas ao aprimoramento da proposta de revisão das normas que disciplinam os procedimentos a serem seguidos pelas concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário na obtenção de autorização da ANTT para execução de obras na malha objeto da Concessão. .

2.5. Houve divulgação por Aviso no endereço eletrônico da ANTT da realização da Audiência Pública, com documentos pertinentes publicados no site (SEI6739554 e ([Link AP 04/2021](#)), em especial, o Relatório da AIR e a Minuta de Resolução ([Link AP 04/2021](#)), além da realização da sessão pública por videoconferência da Audiência Pública em 21/7/2021, ainda, tendo sido elaborado o registro das contribuições no Relatório Simplificado das Contribuições (SEI7762568) e efetuada a juntada de outras contribuições (SEI 8259100 e 8501048).

2.6. Após a conclusão do processo de participação social, os autos seguiram para análises técnica e jurídica com vistas à definição dos termos das normas serem editadas por meio de Resolução.

2.7. Em 30/4/2021, houve a análise técnica por meio da Nota Técnica - ANTT 2244/2021 (SEI 6149607) das contribuições efetuadas constantes do supracitado RELATÓRIO FINAL DA

AUDIÊNCIA PÚBLICA, de modo a justificar o encaminhamento do processo à apreciação da PF-ANTT e da Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos do Relatório à Diretoria 530/2021 (SEI 8259201).

2.8. Após a análise jurídica do PARECER n. 00339/2021/PF-ANTT/PGF/AGU , aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02271/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8512477) , *sem* apontar qualquer óbice ou sugestão de alteração de redação, os autos

2.9. Com isso, **entendo que restaram hígidos o processo de participação e controle social e as análises pertinentes às contribuições recebidas**, o que em termos jurídicos também foi asseverado nos presentes autos pela PF-ANTT, no PARECER n. 00339/2021/PF-ANTT/PGF/AGU , aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02271/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8512477), a saber:

2. ANÁLISE JURÍDICA

(...)

12. Antes mesmo, é nosso papel nesse momento certificar a observância pela Agência da Resolução nº 5.624/2017 ao longo procedimento de Audiência Pública nº 04/2021: temos assim que foi dada a devida publicidade e transparência com a publicação do Aviso no Diário Oficial da União - DOU e também no sítio eletrônico da ANTT; compilou-se todas as contribuições por escrito recebidas, assim como das manifestações orais feitas na sessão pública realizada por videoconferência no dia 21 de julho deste ano, em relação às quais foram prestados os devidos esclarecimentos.

13. É preciso reconhecer, dessa forma, que o processo de controle e participação popular de fato oportunizou ao público ambiente propício ao encaminhamento de seus pleitos e sugestões; foi também efetivamente provocada a participação dos setores envolvidos; em última instância, foi dada sim publicidade e transparência a tal ação regulatória da Agência. Nesse sentido, a Audiência Pública parece ter cumprido seu múnus, o de ser instrumento para consolidar proposta final de ação regulatória, aberto ao público, franqueando participação escrita e oral em sessão pública, que embora realizada por videoconferência, em nada comprometeu a participação dos interessados.

11. Constatou-se também no RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA SEI Nº 20/2021 (8259100) que cada uma das contribuições foi enfrentada pela comissão de servidores nomeada, seja para acatar ou afastar as colocações, soube bem justificar e motivar as suas conclusões. A minuta ora proposta é, portanto, produto do que foi debatido e sugerido no processo de participação social.

2.10. Por conseguinte, para atender ao art. 27, da Resolução nº 5.624/2017 c/c parágrafo único, do art. 105, da Resolução nº 5.888/2020, **a ANTT deve promover a divulgação do Relatório Final da Audiência Pública no endereço eletrônico da ANTT em até 30 (trinta) dias da deliberação final sobre a matéria, consoante ora proposto na Minuta de Deliberação a ser editada.**

ASPECTOS MATERIAIS DA REGULAÇÃO A SER IMPLEMENTADA EM RESOLUÇÃO

2.11. Quanto a aspectos materiais da regulação a ser implementada pela ANTT, os mesmos se encontram no contexto da legislação de regência acerca da necessidade de a ANTT promover a autorização, cujo procedimento está sob análise a fim de contar com o mínimo de regulação sobre a matéria, *in verbis*:

Lei 10.233/2001:

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I - o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II - a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

(...)

IX - **autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas**, quando o contrato assim o exigir, exceto quando se tratar de projetos associados ou acessórios, cuja cópia do contrato será enviada para registro na agência;

Art.25 (...)

(...)

II - administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;

2.12. Para o fim de atender a esse ditames legais, **observo que a Resolução em tela efetivará o exercício pleno do poder-dever da ANTT de regular a autorização relativa à execução de projetos em área objeto de concessão ferroviária, especialmente, neste momento, mediante a presente revisão da Resolução nº 2.695/2008, proposta no sentido de diminuir custos regulatórios, sob procedimento autorizativo simplificado ou ordinário, a depender das peculiaridades e complexidades dos projetos (tipo e porte), inclusive, a conduta das concessionárias em face do que solicitado por terceiros. Dentre os avanços a serem destacados na presente revisão da regulação, merecem realce: (i) a previsão expressa da possibilidade de cobrança pela concessionária em razão da análise de projeto de terceiros e (ii) o estabelecimento das penalidades a que a concessionária se sujeita na hipótese de descumprimento das disposições da resolução.**

2.13. **Quanto ao mérito da norma a ser editada, em seus aspectos técnicos, manifesto**

minha concordância com a Resolução proposta pela área técnica da ANTT, especialmente, diante dos motivos expostos e das avaliações que se seguiram ao processo de participação e controle social supramencionado, em especial o que analisado e debatido no teor constante da Nota Técnica - ANTT 2244/2021/CONOR/GEREF/SUFER (SE1149607), do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI 6147916), do RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 20/2021 (SE19100) e do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 530/2021 (SEI 8259201).

2.14. No que se refere **aos aspectos jurídicos**, no PARECER n. 00339/2021/PF-ANTT/PGF/AGU , aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02271/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SE112477), a PF-ANTT **asseverou a juridicidade da proposta de Resolução**, sob os seguintes destaques:

2. ANÁLISE JURÍDICA

(...)

12. No que se refere ao texto da minuta de resolução, duas novidades de maior relevância nos chamam a atenção e por isso merecem nosso apontamento: a) a previsão expressa da possibilidade de cobrança pela concessionária em razão da análise de projeto de terceiros e b) o estabelecimento das penalidades a que a concessionária se sujeita na hipótese de descumprimento das disposições da resolução.

13. Pois bem. **A possibilidade de cobrança, pelas concessionárias, pela análise de projetos de terceiros já foi discutida no âmbito desta Procuradoria: o Parecer nº 00565/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (NUP: 50500.547973/2017-00), escorado também no PARECER Nº 053/2012/DECOR/CGU/AGU, concluiu que seria sim devido o ressarcimento pela análise de projetos e fiscalização de obra do serviço público rodoviário federal concedido em área da faixa de domínio comum aos serviços ferroviário e rodoviário.**

14. Como alertado naquele mesmo parecer, **essa possibilidade não se confunde com a cobrança pelo uso ou ocupação da faixa de domínio que, como é sabido, recebe tratamento diverso e é disciplinado, a depender do ocupante, por legislação específica.**

15. Faltava, assim, norma da Agência que dispusesse expressamente sobre a legitimidade dessa cobrança e que, em especial, desse a ela os devidos contornos e limites. É o que pretende fazer o art.17 da minuta:

Art. 17. A cobrança pela concessionária em razão da análise do projeto e fiscalização da execução de projetos de interesse de terceiros deverá ser realizada com base em sistemas de custos referenciais oficiais ou, na sua impossibilidade, ter compatibilidade com valores de mercado. §1º Na hipótese de cobrança de que trata o caput não ser realizada com base em sistemas de custos referenciais oficiais, a concessionária deverá garantir ao terceiro a transparência das informações de composição dos custos. §2º Para os casos em que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT for o terceiro interessado, estará excluída a hipótese de cobrança por análise do projeto.

16. Além disso, **faz bem a proposta ao traçar as penalidades na hipótese de inobservância de suas normas**, cuja previsão não existia na resolução anterior. Vê-se ainda que a minuta preocupa-se em estipular a forma de cálculo da penalidade quando faltar unidade referencial de sanção - URS estabelecida:

Art. 22. A inobservância das obrigações dispostas nesta Resolução sujeitará a concessionária às penalidades de advertência ou multa.

Art. 23. Constituem infrações sujeitas à penalidade de multa de até 10 (dez) vezes a URS a prática das seguintes condutas:

I - Realizar projetos sem prévia autorização da ANTT;

II - Não observar os prazos estipulados na resolução; e

III - Omitir informação que deveria constar, inserir informação falsa ou diversa da que deveria ser escrita, ou alterar a verdade sobre ato ou fato técnico ou jurídico relativos a esta Resolução.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência das hipóteses de infração contidas neste artigo, as penalidades de multa terão seus valores acrescidos em até 10 (dez) vezes a URS.

Art. 24. Constituem infrações sujeitas à penalidade de advertência a violação às demais obrigações presentes nesta Resolução. Parágrafo único. Nos casos de reincidência das hipóteses de infração contidas no caput deste artigo, deverá ser aplicada a penalidade de multa de até 10 (dez) vezes a URS.

Art. 25. Para os casos em que a URS não estiver definida no contrato, esta corresponderá a 500 (quinhentas) vezes o maior valor da parcela fixa, expressa em R\$/t (reais por tonelada), das tarifas de referência homologadas para cada concessão.

Art. 26. Para fins da aplicação das penalidades de que trata este Capítulo, será utilizado, conforme o caso, o valor da URS ou o maior valor da parcela fixa das tarifas de referência vigentes na data da constatação da infração.

2.15. Por fim, quanto às alterações propostas pela SUFER, acima relatadas, relativas a cunho apenas de adequação formal, entendo que as mesmas se apresentam bastante *razoáveis*, pois visam conferir maior clareza aos fins pretendidos pela norma a ser editada, consoante proposto pela Coordenação de Atos Normativos, da Gerência de Regulação Ferroviária, da Superintendência de Transporte Ferroviário, no Despacho CONOR (SEB823005), em complementação à Minuta de Resolução encaminhada, o que restou incorporado à Minuta de Resolução DDB (SE19011587), ora apresentada para Deliberação da Diretoria.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de:

- a) aprovar o Relatório Final da Audiência Pública nº 4/2021 (SE18259100), nos termos da Minuta de Deliberação DDB (SEI 8936769);
- b) aprovar a minuta de Resolução, nos termos ora indicados (SEI 9011587).

Brasília, 2 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 03/12/2021, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8936761** e o código CRC **15D87DB7**.

Referência: Processo nº 50500.037613/2021-72

SEI nº 8936761

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br